



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

LEI Nº 150/97

De 20 de Junho 1.997

PUBLICADO
1997 JUN 20

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 e dá providências...

A Câmara Municipal de Santa fé de Goiás, Estado de "Goiás, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei"

Art. 1º- As diretrizes orçamentárias deste município para o exercício de 1.998 obedecera os critérios instituídos pela presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º- Ficam estabelecidas, para o Orçamento do "do Município, relativo ao exercício de 1.998, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art.3º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art. -4º - A manutenção de atividade terá prioridade" sobre as ações de expansão.

Art. -5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º- O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do "município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º- As despesas com pessoal e encargos sociais "SOMENTE PODERÃO TER AUMENTO REAL SE HOUVER DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA "



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art. 8º - A proposta Orçamentária alocação recursos específicos para o poder Legislativo no mínimo, 8,5 centésimos, (oito e Meio Centésimos).

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades Orçamentária, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos Servidores.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, a discriminação das despesas, para os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTE

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

-DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Investimentos Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Art. 14º - A Lei Orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas,

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A suplementação de dotação no orçamento de 1.998, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no plano plurianual, para incluir os projetos atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 1.998 e não estejam contempladas nesse plano. Desde que seja com autorização do poder Legislativo.

Art. 18º - As propostas de modificações aos projetos da Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta Lei.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária para exercício de 1.998, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 1.998, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS GO
AOS 20 DIAS DO MÊS JUNHO DE 1.997.

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

- prefeito Municipal -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 150 /97

De 20 de Junho de 1.997.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 e dá outras providências" ..

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 1998, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 1998, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. A manutenção de atividade terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º. Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º. O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º. As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária su-

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

ficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art. 8º. A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo no mínimo, 8,5 centésimos, (Oito e Meio Centésimos).

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º. O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º. As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º. Na lei orçamentária para o exercício de 1998, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13º. O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesas.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 14º. A Lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º. O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º. A suplementação de dotações no orçamento de 1.998, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17º. O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 1.998 e não estejam contempladas naquele plano. Desde que seja com autorização do Poder Legislativo.

Art. 18º. As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

Art. 19º. O Projeto de Lei Orçamentária para exercício de 1998, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 20º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 20 dias do mês de Junho de 1.997.


Carlos Antônio Siqueira Dias
- Presidente -

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO